



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 400 /2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/04/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000947/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407545
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO PLÍNIO DIAS LIBERATO
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE. Base de Cálculo do Auto de Infração divergente do valor constante no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Cerceamento ao direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão de 1ª Instância pela Nulidade da ação fiscal. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa FRANCISCO PLÍNIO DIAS LIBERATO, detectou falta de emissão de documento fiscal no montante de R\$182.707,00(cento e oitenta e dois mil e setecentos e sete reais) conforme relatório totalizador de levantamento de estoque.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n.º 2004.15629, Termo de Início de Fiscalização n.º 2004.11731, Termo de Conclusão n.º 2004.15391, AR, Nota Fiscal nº11426 utilizada para fins de fiscalização, Contagem de Estoque, Relatório de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador estão acostados às fls. 03/40.

Impugnação às fls.41/47, argumentando que através da apresentação de toda a documentação fiscal (livros e notas), que fora devidamente entregue ao agente fazendário, denota-se que as operações de entrada e saída de mercadorias realizavam-se sempre acobertadas por notas fiscais, comprovando-se a transparência nas operações comerciais realizadas. Faz-se necessário atentar para o equívoco cometido pelo agente fiscal ao desconsiderar as diversas tributações diante das diferentes espécies de mercadorias, quais sejam, substituição tributária, isenção fiscal e tributação normal. Por fim solicita realização de perícia. Pugna pela improcedência.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.51/54 e documentos às fls.55/70, resultou pela nulidade da autuação, sob os argumentos de que o totalizador elaborado pelo Auditor fiscal apresenta vários equívocos, principalmente pelo fato da acusação fiscal ter como valor de base de cálculo o montante de R\$ 182.707,00 e o totalizador apresentado pelo fiscal ser no valor de R\$ 138.969,93.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 813/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 75/77, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, confirmando a decisão proferida em primeira instância pela nulidade, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 78.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto à acusação de realização de operações de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, restando uma omissão de vendas, consoante a inicial, no montante de R\$ 182.707,00 (cento e oitenta e dois mil setecentos e sete reais).

Compulsando as peças que compõem o processo, principalmente o Relatório Totalizador de fls. 35, anexado pelo próprio fiscal, e o relatório Totalizador Anexado pela Julgadora de 1ª Instância, fls. 55 *usque* 70, chego a conclusão que a decisão proferida pela ilustre Julgadora Monocrática Maria Olenka Lima Cavalcanti não merece qualquer reforma.

O fiscal acusa de omissão de venda no período de 12/2003 a 01/2004, a Ordem de Serviço (fls. 05) autoriza a fiscalização em exercício aberto, tendo como marco inicial 01/01/2001 e o Relatório Totalizador é do período de 01/01/2002 a 02/06/2004. A peça inicial da acusação aponta como omissão de saída no valor de R\$ 182.707,00, o Relatório Totalizador do fiscal consta o valor de R\$ 138.969,93 e o Relatório apresentado pela Julgadora Singular, extraído do disquete que acompanha os autos, dividido em quatro períodos, informa uma omissão de saídas no valor de R\$ 856.242,96 somente no ano de 2002.

Resta evidente que a acusação fiscal não goza de segurança jurídica suficiente para demonstrar o montante real tributável, o que cerceia de forma indubitável o direito de defesa do contribuinte, pois sequer se sabe de qual montante tem que se defender, devendo ser ratificada a nulidade já declarada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



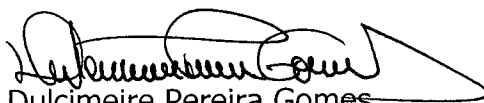
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO PLINIO DIAS LIBERATO**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância pela NULIDADE, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

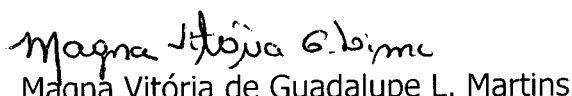
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de agosto de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

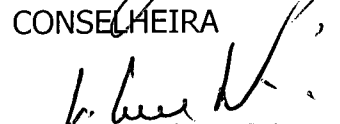

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO